

A. I. N° - 279116.1148/06-8
AUTUADO - G 5 AGROINDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 11.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-02/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. O débito foi apurado com base no refazimento da conta corrente fiscal em virtude de diferença de alíquota, crédito indevido e de inclusão de valores a título de complementação de valor de operação com café cru. Comprovado que as operações com café cru foram de remessa para armazenamento em outra unidade da Federação obedecendo ao disposto no art. 483, I, do RICMS/97. Apesar de restar caracterizada a diferença de alíquota e a apropriação indevida de créditos fiscais, com a exclusão dos valores referentes a complementação de valor de café cru, a conta corrente fiscal não apresentou nenhum saldo devedor. Descaracterizada a infração. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 169.758,37, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$ 169.618,37, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, relativo às saídas de mercadorias regularmente escrituradas, durante o período de agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e julho de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 328. Em complemento a acusação, o autuante consignou que a exigência fiscal se refere a complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias sem alteração da base de cálculo do imposto em operações interestaduais de saída de mercadorias, conforme planilhas 01 e 02.

Na descrição dos fatos consta que a irregularidade apurada diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS no período fiscalizado apurado em função de crédito indevido e diferença de alíquotas em aquisições interestaduais, bem como a complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias. Além disso, que o saldo final referente ao mês de julho/2003 e inicial do mês de agosto/2003 foi apurado no PAF nº 279116.1113/04-3, julgado procedente através do Acórdão JJF nº 0428-01/04.

2. Escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares, no exercício de 2005, com exigência de multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado, por sua procuradora legalmente constituída, em sua peça defensiva às fls. 340 a 351, disse que a exigência fiscal tem origem da apuração de débitos decorrentes de: complemento de

ICMS incidente em operações interestaduais realizadas; complemento de ICMS em vendas realizadas; imposto referente a diferença de alíquota; e do não reconhecimento de créditos fiscais em operações interestaduais.

Em seguida, impugnou o lançamento fiscal referente à infração 01 com base nos seguintes fundamentos de fato e direito.

Quanto às operações interestaduais com café cru (débito relativo aos meses de setembro de 2003 a maio de 2004), foi esclarecido no tocante a **complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias sem alteração da base de cálculo**, que as referidas operações interestaduais dizem respeito a operações com café cru, em grãos ou em coco, e consistiram na remessa de café cru do seu estabelecimento para armazém geral localizado em outra unidade da Federação (Minas Gerais), e a posterior transferência de propriedade de café, por intermédio do referido armazém geral, sem circulação física pelo seu estabelecimento.

Destaca que o autuante ao efetuar os lançamentos das citadas operações, não levou em conta as normas especiais contidas nos artigos [434] a 488 do RICMS/97, aplicando outras normas gerais não aplicáveis à hipótese das operações realizadas pelo seu estabelecimento e objeto da autuação. Afirma que com base no que dispõe os citados artigos as operações em questão foram tributadas corretamente.

Explica que a complementação do ICMS apurado em função de complementação de valor da operação constante na planilha 2, diz respeito a remessa no período de agosto e setembro de 2003 para depósito na Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé, de 4691 sacas de café cru através das notas fiscais nºs 107, 109 a 117, no valor total de R\$ 634.772,91.

Diz que posteriormente entre novembro de 2003 e maio de 2004, através das notas fiscais nºs 136 a 138, 141, 143 e 145, o café depositado foi vendido por intermédio do mencionado armazém geral, sem que houvesse a circulação, cujo valor de venda foi R\$ 618.070,56, menor do que o valor da remessa em razão de diferença de peso do produto.

Alega que embora não incida ICMS na operação de remessa de mercadoria para o armazém geral, nas operações em questão registrou débito de ICMS e efetuou o respectivo pagamento do imposto incidente sobre o valor da operação de saída das 4.691 sacas de café para depósito no armazém localizado em Minas Gerais, conforme consta destacado nos documentos fiscais e devidamente recolhido conforme registrado na relação de DAE's dos anos de 2003 e 2004 da SEFAZ, obedecendo os artigos 483, I, e 488, II, "a", do RICMS/97.

Por conta disso, ressalta que o ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria foi recolhido antecipadamente no momento da remessa para o armazém geral, cujas notas fiscais de venda foram emitidas no momento em que ocorreu a efetiva transferência da propriedade da mercadoria sem o recolhimento do imposto sobre esta operação.

Informa que não registrou qualquer débito de ICMS na venda do café pelo armazém geral, tendo se compensado do crédito gerado pelo pagamento antecipado do imposto na remessa para o depósito.

Apresentou uma planilha para demonstrar que é possível visualizar que a operação de remessa das 4.691 sacas de café para o armazém geral em Minas Gerais através das notas fiscais nºs 107, 109 a 117, totalizou o valor de R\$ 634.772,91, tendo sido debitado e pago o imposto no valor de R\$ 76.172,75, enquanto que o valor da venda (notas fiscais nºs 136 a 138, 141, 143 e 145), totalizou a cifra de R\$ 618.070,56, apurando-se o ICMS no valor de R\$ 74.168,47.

Desta forma, diz que o ICMS apurado sobre o valor da venda (R\$ 74.168,47) foi compensado com o ICMS pago antecipadamente na saída da mercadoria para depósito (R\$ 76.172,75).

Salienta que para a fiscalização, o valor da venda (R\$ 618.060,56) representou um complemento do valor da mercadoria registrado na remessa (R\$ 634.771,91), como se o valor total da mercadoria ao final do período compreendido entre a data da remessa e a data de sua venda correspondesse a R\$ $634.772,91 + 618.070,56 = R\$ 1.252.843,47$. Desta forma entende o autuado que se a hipótese fosse de complementação da base de cálculo, o valor atribuído à venda deveria ser deduzido do valor da remessa da mercadoria, sendo tributada somente a diferença positiva.

Por outro lado, diz que ainda que houvesse sido apurada variação do preço do café entre a data da remessa para depósito e a data da venda da mercadoria, é de se notar que essa diferença de base de cálculo (preço da remessa menos o preço de venda) não poderia ser tributada, a teor do que dispõe o art. 484, § 3º, do RICMS/97.

Sobre a complementação de ICMS – vendas de café com preço a fixar, entre julho e dezembro de 2004, destaca que a fiscalização efetuou lançamentos do imposto incidente sobre a complementação de preço de venda de café cru apurada entre a data da venda a adquirente localizado em outro estado e a data da futura fixação do preço do café.

Neste período, explica que conforme contratos e notas que lastreiam tais operações (doc. 04), recebeu pagamento adiantado pela venda do café e recolheu o ICMS incidente sobre base de cálculo estabelecida no artigo 484 do RICMS/97, e diz que ainda que o preço da venda ainda sofra alguma variação, o imposto foi calculado pela pauta prevista no art. 484 e pago a maior sobre o preço da venda estabelecido no contrato, não sendo devida qualquer complementação nos termos do artigo 484, § 3º, do RICMS/97.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 417 a 419, o autuante esclareceu que a infração trata-se de apuração de saldo devedor de ICMS em virtude de crédito indevido apurado, diferença de alíquotas, e em função de complementação de valor da operação, conforme planilhas 01 e 02.

Foi transscrito na informação fiscal um demonstrativo intitulado de “Planilha de Levantamento de Quantidade” (referente à planilha 02 do PAF), com a observação de que foram emitidas notas fiscais de entrada com discriminação da quantidade de sacas que difere da quantidade constante nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte. Explica que abatidas as devoluções de valores foi apurada a base de cálculo e o débito de ICMS (fls. 09 a 11) com o lançamento dos valores na planilha nº 01 para apuração do imposto.

Citou como exemplo, o livro Diário (fl. 314, 05/12/03), no qual foi registrada a venda de café relativa à Nota Fiscal nº 137 e ainda a venda referente a Nota Fiscal nº 138 (fl. 3154, 15/12/03). Diz ainda que o livro Diário contempla também os lançamentos referentes às NF nº 145 (fl. 318, 12/5/04 – 769,14 sc); 183 (fl. 319, 10/9/04) 196 (fl. 322, 22/12/04). Já o livro Razão contempla os lançamentos referentes às Notas Fiscais nºs 194 e 196 (fl. 323).

Exemplificou ainda os lançamentos em conta das Notas Fiscais nºs: 194 (fls. 328 e 132); e 183 (fls. 325 e 113), e das transferências no mês de novembro de 2004 nos valores de R\$ 79.000,00 e R\$ 151.696,50 (fl. 326), totalizando R\$ 230.696,50, que segundo o autuante está bem próximo do constante na Nota Fiscal nº 190 (R\$ 230.716,50, de 22/11/04).

Chamou a atenção de que o contribuinte autuado está localizado na zona rural em local de difícil acesso em zona limítrofe com os Estados de Minas Gerais e Goiás.

Conclui pela manutenção de seu procedimento fiscal.

Considerando que o autuante ao prestar a sua informação fiscal anexou aos autos novos elementos, mais precisamente planilha de levantamento de quantidades de mercadorias referente à planilha nº 02 constante às fls. 09 a 12, sem que tivesse sido dado vistas ao sujeito passivo, na Pauta Suplementar do dia 07/12/06 foi deliberada diligência à INFRAZ de origem, para que fosse,

mediante intimação, fornecida ao sujeito passivo **cópia da informação fiscal e da planilha nº 02**, constantes às fls. **417 a 419, juntamente com a planilha nº 02** às fls. **09 a 12**, para sua manifestação.

Atendendo às intimações que lhe foram endereçadas, o autuado se manifestou às fls. 439 a 440 dizendo que o autuante não trouxe aos autos qualquer elemento novo ou esclarecimento adicional a respeito do lançamento.

Reiterou integralmente os termos de sua impugnação, dizendo que comprovou que todos os lançamentos efetuados no auto de infração relacionam-se a operações envolvendo café cru, e que foram corretamente tributadas pela empresa com base nas disposições contidas nos artigos 483 e 488 do RICMS/97.

Esclareceu que nos itens 39, 41 e 42 de sua impugnação citou o artigo 484, porém estava se referindo ao artigo 483, do RICMS/97.

Concluiu requerendo que seja acolhida sua impugnação, por entender que reflete a correta incidência do ICMS sobre os fatos geradores ocorridos de acordo com os artigos 483 a 488 do RICMS/97.

VOTO

O presente processo, na infração 01, exige imposto do autuado sob acusação de erro na determinação da base de cálculo, relativo às saídas de mercadorias regularmente escrituradas, durante o período de agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e julho de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 328, enquanto que a infração 02, faz referência a aplicação de multa por escrituração irregular dos livros Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS.

Embora a infração esteja assim descrita, contudo o débito foi apurado com base no refazimento da conta corrente fiscal, e trata-se de apuração de saldo devedor de ICMS em virtude de crédito indevido apurado, diferença de alíquotas, e em função de complementação de valor da operação, conforme planilhas 01 e 02.

Para chegar aos valores lançados no Auto de Infração a fiscalização tomou por base a Planilha 01 – Planilha de Apuração do ICMS constante às fls. 06 a 08, que diz respeito ao refazimento da conta corrente fiscal, na qual, foram consignados mensalmente em cada coluna os valores correspondentes a: Coluna X = saldo credor do período anterior; Coluna Y = Débitos; Coluna Z = Diferença de alíquota apurada; Coluna W = Créditos; Coluna T = Créditos indevidos apurados; Coluna S = Recolhimentos efetuados; Coluna U = ICMS apurado na planilha 02; Coluna = Estorno de débito; e Coluna M – Saldo credor ou devedor.

Conferindo o referido demonstrativo com os documentos que compõem o processo constatei que o valor de R\$ 77.657,38, consignado na Coluna X, no mês de agosto de 2003, foi informado na descrição dos fatos que o mesmo corresponde ao saldo do mês de julho de 2003 apurado através do Auto de Infração nº 279116.1113/04-3, julgado procedente através do Acórdão nº JJF nº 0428-01/04 (docs. fls. 13 a 18).

Os valores lançados nas Colunas Y e W correspondem exatamente com os valores registrados no livro de apuração pelo contribuinte, constantes às fls. 172 a 182, 223 a 248, e 287 a 312.

O valor de R\$ 110,67, lançados na Coluna Z, corresponde a valor a título de diferença de alíquotas que foi escriturado a menos no Registro de Apuração do ICMS no mês de maio/05, e se refere à Nota Fiscal nº 281535, no valor de R\$ 40.824,27 (doc. fl. 256).

Já os valores lançados na Coluna T, dizem respeito aos créditos fiscais considerados indevidos por se referirem às mercadorias adquiridas para uso e consumo e para o ativo fixo discriminadas no quadro seguinte.

MÊS	N.FISCAL	VALOR	C.INDEVIDO	MERCADORIAS	DOCS.FLS.
ago/03	256	468,70	58,24	Lajotas, cimento, ferro, tintas	26
	262	5.134,65	616,16	Cal, cimento, tábua, ferro e cano	27
	SOMA		674,40		
set/03	269	8.000,00	960,00	Lajotas, cimento, tábua areia	28 e 30
nov/03	275	17.239,41	2.068,71	Ferro, cimento, brita, areia, cano, ripão	31 e 32
fev/04	110236	3.572,77	250,10	Carreta Metálica Basculante Cafeeira	34 e 35
mar/04	45922	5.453,41	654,41	Transformador Trifásico	36 e 38
abr/04	65	36.899,99	2.583,00	Trator Agrícola	39 e 40
	58278	44.346,83	3.104,28	Motor Trifásico	39 e 41
	SOMA		5.687,28		
mai/04	322	24.550,00	1.718,50	Janela, cimento lajota, areia, britas, etc	42 e 43
	229951	136.465,93	9.552,62	Kit Colhedeira de Café	42 e 44
	SOMA		11.271,12		
abr/05	136332	7.614,10	532,99	Plaina Agrícola Dianteira	45 e 46
mai/05	281535	40.824,27	2.857,70	Trator Agrícola sobre Rodas	47 e 49
jun/05	360	8.875,00	1.065,00	Laje Pré-moldada	50 e 52
jul/05	37604	19.914,28	1.394,00	Trator Agrícola	53 e 55

Por fim, a Coluna U, cujos valores lançados foram calculados através da Planilha 2 (docs. fls. 09 a 11), e são concernentes a complementação de preços das notas fiscais que menciona.

Consta ainda uma coluna intitulada de Estorno de Débito, na qual foi consignado o valor de R\$ 9.552,62, no mês de julho/05, referente à Nota Fiscal nº 229951, compra de máquina agrícola.

Na defesa fiscal, o sujeito passivo não fez qualquer referência ao fato descrito na infração 02, razão porque, a considero procedente.

Quanto à infração 01, observo que na apuração do débito, foram considerados os valores especificados nas colunas acima, sendo que o autuado concentrou sua defesa apenas em relação aos valores consignados na Coluna U. Desta forma, considero os demais valores lançados na Planilha 01 como corretos, pois não houve impugnação a eles.

Os únicos valores que foram impugnados pelo autuado são os constantes na Planilha 02, cuja razão de defesa está fundamentada na alegação de que se tratam de operações interestaduais com café cru, em grãos e em coco, e consistiram na remessa de café cru do seu estabelecimento para armazém geral localizado em outra unidade da Federação (Minas Gerais), e a posterior transferência de propriedade de café, por intermédio de referido armazém geral, sem circulação física pelo seu estabelecimento, conforme artigos 483 a 488 do RICMS/97.

De acordo com o artigo 483, I, do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

“Art. 483. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nos recebimentos ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 22/88 e Conv. ICMS 71/90):

I - nas operações interestaduais, o ICMS será pago mediante guia própria, antes do início da remessa;”

“Art. 488. O recolhimento do imposto relativo às operações com café cru, em coco ou em grão, será efetuado:

...

II - no momento da saída do café cru, em coco ou em grãos (arts. 347 e 348):

a) tratando-se de operação em que não se aplique o diferimento do lançamento do imposto;

Pelo que consta dos autos todas as operações interestaduais (remessa para armazenagem) obedeceram ao disposto nos artigos acima transcritos, eis que, foram devidamente recolhidos o imposto sobre tais operações.

Desta forma, não obstante ter ficado evidenciado que realmente houve utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias para uso e consumo, e falta de pagamento da diferença de alíquota nos valores consignados nas colunas Z e T, porém, considerando que a acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menos através do refazimento do RAICMS, se excluídos os valores lançados na coluna U (planilha 02), não ocorrerá em nenhum dos meses saldo devedor do ICMS, não havendo como ser mantido o lançamento fiscal.

Quantos aos créditos indevidos e a diferença de alíquota constatados neste processo, fica representada a autoridade fazendária para examinar a possibilidade de programar outra fiscalização visando o lançamento das citadas ocorrências.

Quanto à Infração 02, não há lide em relação à mesma, pois o autuado não ofereceu impugnação, pelo que entendo que concordou tacitamente com a sua exigência. Assim, entendo estar caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1148/06-8, lavrado contra **G 5 AGROINDUSTRIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da citada Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR